



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO

PROCESSO N°

067/2021

PROJETO DE LEI N°

024/2021

ASSUNTO: "INSTITUI A "SEMANA DO VOLUNTARIADO NA CAUSA ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO-RS."

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - Ver^a. Eva Maristane Müller

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE ____ / ____ **20** ____

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO
Gabinete da Vereadora Dra. Eva Maristane Muller

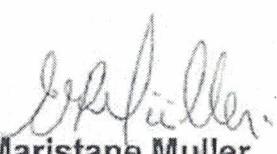
Proposição 011/2021

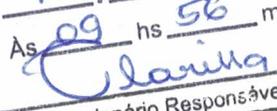
Santiago, 13 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor **CLAÚDIO BATISTA MANZONI**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Santiago – RS.

A Vereadora Eva Maristane Muller, líder da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, usando das atribuições legais e regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI** que institui “**A SEMANA DO VOLUNTARIADO NA CAUSA ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO – RS.**”

Solicita, que a mesa Diretora encaminhe as Comissões desta Casa a proposição do PL para análise.


Eva Maristane Muller
Vereadora MDB

SECRETARIA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO	
Protocolo nº	1751
Em	14 / 10 / 20 21
As	09 hs 56 min.
	
Funcionário Responsável	



PROJETO DE LEI Nº DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI “A SEMANA DO VOLUNTARIADO NA CAUSA ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO – RS.”,

Art. 1º – Fica por Lei, instituída, “A Semana Do Voluntariado na Causa Animal no Município De Santiago – RS.

Art. 2º - A Semana Municipal do Voluntariado e suas ações se efetivarão anualmente na semana do dia 04 de outubro, "Dia de São Francisco de Assis", até a data do dia 14 de outubro, data que é referente ao Aniversário do seu Luiz Cassol, um grande protetor da causa animal e ativista do meio ambiente em nosso município.

Art. 3º – A Semana Municipal do Voluntariado na Causa Animal tem por objetivos:

I – promover a reflexão e a discussão acerca da importância do voluntariado na sociedade atual.

II – promover sempre que solicitado, sessão solene na Câmara de Vereadores na Semana Municipal do Voluntariado na Causa Animal, convidando instituições, entidades e organizações que desenvolvam ações voluntárias em prol da comunidade, para que falem e mostrem um pouco de seu trabalho, incentivando a população.

III – realização de atividades nas escolas e atividades extra curriculares, que façam a inclusão dos adolescentes e crianças nesse projeto.

IV – as empresas e entidades civis, poderão realizar atividades com a finalidade de qualificar e estreitar as relações entre os voluntários, população e outras entidades, proporcionando eventos, palestras para essa finalidade.



§1º – As ações alusivas a esta data comemorativa, compreenderão a realização de campanhas e outras atividades que visem estimular a participação da sociedade em trabalhos voluntários na Causa Animal e bem feitorias as entidades escolhidas, e os palestrantes com conhecimento na área, serão convidados a participar do evento.

§2º – Nas atividades definidas neste artigo, o Poder Público estimulará a participação de organizações comunitárias, culturais, autoridades religiosas, políticas e empresariais, dentre outras, com as mesmas finalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

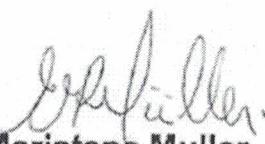


JUSTIFICATIVA

O objetivo da implantação da **Semana Municipal do Voluntariado na Causa Animal** baseia-se principalmente na logo de nossa cidade, "**Cidade Educadora**", respectivamente na meta 1 (Educação Ambiental), meta 6 (Participação Comunitária) e meta 7 (Promoção Humana), incentivando os munícipes a tornarem-se mais solidários e comprometidos com a sociedade em um âmbito geral. Visando principalmente a inclusão dos adolescentes e crianças nos projetos futuros de nosso município.

"Voluntário é aquele que procede espontaneamente, sem coação, movido pela vontade própria." Pode-se dizer que o voluntário surge para suprir algum tipo de necessidade, uma carência do sistema, pois se trata da pessoa que doa seu tempo e ou habilidade em prol de uma determinada causa, sem receber nada em troca, visando apenas o bem estar social da comunidade.

Entendo que, por seu importante valor social e moral, o Projeto em pauta deve ser apreciado pelos nobres colegas e solicito apoio para aprovação desta iniciativa que tem como principal objetivo a conscientização geral da sociedade e garantir pelas mãos dos voluntários uma grande melhoria no bem estar animal de extrema importância para a Saúde Pública.


Eva Maristane Muller
Vereadora MDB

Porto Alegre, 7 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 25.613/2021.

I. A Câmara Municipal de Santiago solicita, ao IGAM, exame acerca de minuta de Projeto de Lei Legislativo, de 2021, que “INSTITUI A SEMANA DO VOLUNTARIADO NA CAUSA ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO – RS.”.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a iniciativa legislativa, cumpre o registro de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000, como também da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2108209-68.2019.8.26.0000, referendou que a mera criação de data comemorativa, ou de conscientização, sobre temas relevantes (art. 30, inciso I da CF, precitado), no âmbito do município, não configuram, por si só, violação à iniciativa reservada do chefe do executivo, aduzindo que há espécie de competência legislativa concorrente para a matéria.

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886¹, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A saber, o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local. Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município, onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realiza-

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)



las.

O detalhe a ser observado no presente projeto, pois refoge ao entendimento acima exposto, é no que tange ao art. 4º projetado. (OBS: FOI RETIRADO DO PROJETO)

Nele consta que “o poder executivo apoiará as comemorações da semana do voluntariado, com mobilização dos serviços públicos, divulgação e orientação dos programas mantidos por seus distintos órgãos e secretarias, ficando assegurada a participação local, através das suas organizações respectivas, na formulação das atividades e festejos”.

Há uma clara regra imputando uma conduta a ser desempenhada pelo Executivo para a consecução da norma e que invalida a sua apresentação por vereador.

Necessário, portanto, para fins de sua viabilidade, por ser proposto por vereador, que este dispositivo seja suprimido do texto projetado, dado que quebra a cláusula constitucional da separação dos poderes.

III. Consoante os fundamentos expostos, entende-se que a proposição na forma que é apresentada não possui condições de seguir sua tramitação legislativa, pois esbarra em conteúdo que não é albergado pela capacidade de vereador produzir.

Sua viabilidade técnica condiciona-se aos ajustes que são mencionados ao final do item II da presente Orientação Técnica, no sentido de ser removida a redação do art. 4º, a fim de elidir quaisquer conteúdos que sejam passíveis de arguição de ser declarado inconstitucional em eventual controle de constitucionalidade.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446